PECULATO — APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO DESTINADO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA

— Comete peculato quem se apropria de dinheiro destinado ao pagamento de benefício devido por Instituto de Aposentadoria e Pensões.

— Interpretação do art. 312 *do Código Penal.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelado: Amauri Coelho dos Santos
Apelação criminal n.º 7.527 — Relator: Sr. Desembargador ANTÔNIO DA SILVEIRA SALES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.527, em que é apelante a Justiça e apelado Amaurí Coelho dos Santos:

Acordam, unânimemente, os Juízes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça, desprezada a preliminar de incompetência, dar provimento à apelação, para condenarem o apelado a dois anos de reclusão e multa de cinco mil cruzeiros, nos limites do art. 312 do Código Penal, impondo-lhe ainda, como pena acessória, nos têrmos do art. 69, parágrafo único, n.º I, do mesmo Código,

interdição de cinco anos para a investidura de função pública.

O crime praticado pelo apelado, embora de peculato, por efeito do art. 327, parágrafo único, do Código Penal, não está compreendido entre os referidos no art. 104, n.º II, letra *a*, da Constituição da República. As entidades paraestatais são criações do Estado e por êste regulamentadas, mas têm patrimônio próprio, destinado aos seus serviços de previdência social. Os institutos de aposentadoria e pensões gravitam, sem dúvida, na órbita da União, mas os seus interêsses são interêsses específico da União. A competência para julgar o presente recurso é, assim, dêste Tribunal e não do Federal de Recursos.

Quanto ao mérito verifica-se que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, há, na prova dos autos, elementos que positivam a ação criminosa do apelante, apropriando-se de dinheiro destinado ao pagamento de benefício devido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões a um dos seus associados. Exercia o apelante, desde 17 de janeiro de 1947, nessa entidade, o cargo de contínuo e, em razão de seu contacto com outros funcionários, veio a saber que, por desídia ou inépcia de interessados se haviam acumulado prestações a que tinha direito o industriário Milton Barbosa, impedido, por doença mental, de trabalhar e, por fim, internado na Colônia Juliano Moreira (fls. 143). Os pagamentos de benefícios, pela entidade, eram ou não, ainda, feitos mediante a simples apresentação de "contra-recibos", com a chancela de um dos habilitadores. O apelante subtraiu a ficha de contrôle do pagamento de benefício ao dito associado e, com a mesma facilidade, praticou os demais atos necessários ao recebimento indevido de três mil e sessenta e cinco cruzeiros e vinte centavos. A apropriação tornou-se conhecida quando um irmão e a mãe do prejudicado por êste se interessaram junto ao Instituto. Ouvido sôbre o grave fato, prestou o apelante as declarações de fls. 10, confessando, assim, na presença de testemunhas, que recebera dita quantia. Instaurado o inquérito administrativo que o caso exigia, nova confissão de delito foi feita (fls. 23). Ainda no curso dêsse inquérito, dirigiu o apelado ao Procurador Geral do Instituto a petição de fls. 26, procurando justificar, com penúria, o seu procedimento e prontificando-se, ao mesmo tempo, a reparar o dano. No inquérito policial não prestou o apelante declarações, por não ter sido encontrado (fôlhas 88 a 98), mas, em Juízo, depois de preventivamente prêso, respondeu ao interrogatório de fls. 134 e, revelando, mais uma vez, o seu *animus confitenti*, reconheceu que era verdadeira, em parte, a imputação. Há, de conseguinte, nos autos, quatro confissões de peculato, uma das quais judicial, apoiando-as em côro, as testemunhas que depuseram na instrução criminal, com destaque da de nome Ademar Rodrigues de Sousa (fôlhas 125, verso). A prova produzida não conduz à certeza de apropriação no montante declarado na denúncia (dois mil e quinhentos cruzeiros), mas deixa fora de qualquer dúvida o peculato doloso em relação à quantia de que ficou privado o referido industriário.

Não tem o apelante antecedentes judiciários, nem se apuraram circunstâncias que imponham a exarcebação da pena.

Custas na forma da lei e sêlo penitenciário, no valor de cem cruzeiros.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1951. — *Adelmar Tavares*, Presidente. — *Antônio da Silveira Sales*, Relator. — *Álvaro Mariz de Barros e Vasconcelos*.

Ciente, em 17-12-51. — *Jorge de Godoy*, Procurador Geral.